



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 66/2019

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 4 de abril de 2019

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2

Presidência**PORTARIA Nº 49, DE 04 DE ABRIL DE 2019**

Altera a Portaria nº 110, de 19 de setembro de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 110, de 19 de setembro de 2018, para incluir como representantes do CNJ nos trabalhos a serem realizados no âmbito da Estratégica Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA):

IV - Richard Pae Kim, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

V - Jorsenildo Dourado do Nascimento, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0010342-70.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010342-70.2018.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado pela CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ? SP no qual requereu a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça para que a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Patos ? PB cumprisse a carta precatória expedida em 31/5/2017, referente aos autos do Processo n. 0036430-20.2015, que versa sobre adoção nacional. A Requerente alegou que, na busca de informações sobre o cumprimento da referida carta precatória, expediu 4 (quatro) ofícios à Corregedoria-Geral da Justiça da Paraíba, sem, no entanto, obter nenhuma resposta do órgão correicional. Requereu a abertura de procedimento disciplinar contra o Juízo deprecado para aplicação da sanção cabível. Esta Corregedoria determinou que a Corregedoria local apurasse os fatos descritos na inicial deste expediente (id. 3498202). O Juiz Bruno Medrado dos Santos, da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos ? PB, dirigiu informações ao Corregedor local, juntadas a estes autos, nas quais alegou que a carta precatória já havia sido devolvida à origem em 28/8/2017, bem como reenviada em 4/2/2019 (id. 3561047). A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo ? SP foi intimada para dizer se procedia a notícia do cumprimento da carta precatória pelo Juízo deprecado ou, em caso negativo, se remanesce o interesse na efetiva apuração dos fatos narrados na inicial pela Corregedoria local (id. 3580397). É, no essencial, o relatório. De acordo com informações prestadas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (id. 3592534), houve a solução da pendência, porquanto a carta precatória foi restituída ao Juízo deprecante em 4/2/2019, com integral cumprimento pelo Juízo deprecado, de modo que não mais remanesce o interesse em que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba apure o ocorrido. Ante o exposto, determino o arquivamento deste pedido de providências, nos termos do art. 8º, inc. II, do RICNJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S15/Z07/S13/Z11.

N. 0010106-21.2018.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: PALOMA AMARAL FARIA BRAZ. Adv(s): DF36456 - PHILIPPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS. R: MÔNICA ALESSANDRA MACHADO GOMES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0010106-21.2018.2.00.0000 Requerente: PALOMA AMARAL FARIA BRAZ Requerido: MÔNICA ALESSANDRA MACHADO GOMES ALVES DECISÃO Cuida-se de reclamação disciplinar instaurada por PALOMA AMARAL FARIA BRAZ em desfavor de MÔNICA ALESSANDRA MACHADO GOMES ALVES, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Unai ? MG. A reclamante informou que era servidora pública estável no cargo de oficial de apoio judicial do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais desde 2011, sendo lotada na vara na qual a magistrada exerce a titularidade. Alegou que, em 2012, começou um tratamento psiquiátrico para depressão, ficando sob licença médica por 18 (dezoito) vezes a contar do ano de 2013. Aduziu que, desde então, a magistrada, pensando que tais licenças estavam fundadas em fraude, ?instaurou e deu causa a mais de 40 procedimentos administrativos (sindicâncias, PAD?s e até mesmo Inquéritos Policiais)?, muitos dos quais estão disponíveis no Sistema SEI. Acresceu que se viu forçada a pedir exoneração em 16/7/2018, mas, ainda assim, a magistrada ?mandou instaurar sindicância de todos os atestados médicos apresentados pela reclamante?. Narrou uma série de prejuízos pessoais, profissionais e patrimoniais sofridos por condutas que atribuiu à magistrada, além de condenações nos processos administrativos conduzidos pela própria autoridade, que não se deu por suspeita para apreciar os expedientes. Pleiteou a atuação desta Corregedoria para, liminarmente, determinar o afastamento da magistrada da apreciação de todos os procedimentos administrativo que ela instaurou contra a ex-servidora, bem como, no mérito, aplicar as cominações legais e disciplinares

previstas no art. 42 da LOMAN. Esta Corregedoria indeferiu o pedido de liminar e determinou que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais apurasse os fatos (id. 3488469). A Corregedoria local prestou informações, requerendo o arquivamento do expediente com base no parecer do Juiz Corregedor Auxiliar, o qual apurou que (id. 3563917): - a Juíza reclamada Mônica Alessandra Machado Gomes Alves afirmou que a reclamante está se valendo dos órgãos correicionais para contestar o teor da decisão judicial que determinou a instauração dos procedimentos contra ela instaurados, nos quais nem sequer foi suscitada eventual suspeição da magistrada; - os procedimentos administrativos instaurados em desfavor da ex-servidora são 4 (quatro), e não 40 (quarenta) como ela afirma, correspondendo a 2 (duas) sindicâncias e a 2 (dois) processos administrativos; - em nenhum momento, houve tratamento preconceituoso em razão do estado psíquico da ex-servidora ou questionou-se o seu diagnóstico, mas tão somente se verificou se os atestados foram utilizados para abonar faltas em período em que ela não estava sob consulta; - a primeira sindicância foi instaurada diante da insatisfação dos demais servidores, indignados com o fato de a ex-servidora, mesmo estando em licença para recuperação, postar fotos nas redes sociais em festas, viagens e afins, o que gerou uma sobrecarga de trabalho aos demais colegas, que tinham de desempenhar as atividades da licenciada; - um dos procedimentos administrativos foi instaurado por uma segunda magistrada e a mudança de lotação (à época) da servidora foi solicitada por uma terceira magistrada; e - os procedimentos administrativos foram instaurados de forma motivada e seguiram ritos regulares, não havendo indício de conduta irregular da parte da juíza reclamada, que agiu no estrito cumprimento do dever legal, inclusive zelando pelo direito à privacidade da ex-servidora. É, no essencial, o relatório. Da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que a questão foi adequadamente tratada pela Corregedoria local, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. A conduta da magistrada, no âmbito administrativo de sua competência administrativa na unidade jurisdicional se deu de forma motivada, sendo fundamentadas as decisões proferidas e observado o devido processo legal, conforme apurado pela Corregedoria local. O Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não tem a função de atuar como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelo Tribunal de origem, porquanto não se trata de competência prevista no art. 103-B, § 4º, da Constituição da República. Ante o exposto, com base no art. 19, c/c o parágrafo único do art. 28 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S15/Z07/S34/Z.11

N. 0002208-20.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORLANDO JANUARIO DOS SANTOS. Adv(s): MG74916 - ORLANDO JANUARIO DOS SANTOS. A: JULIO RAMOS DIZ JUNIOR. Adv(s): MG34185 - JULIO RAMOS DIZ JUNIOR. A: GUILHERME JOSE COUTO HORTA. Adv(s): MG181128 - GUILHERME JOSE COUTO HORTA. A: GERALDO AUGUSTO DA SILVA. Adv(s): MG24104 - GERALDO AUGUSTO DA SILVA. A: DIVA TEONINA PINHO TAVARES BASTOS. Adv(s): MG67421 - DIVA TEONINA PINHO TAVARES BASTOS. A: MARILDA SADDI. Adv(s): MG62288B - MARILDA SADDI. A: PEDRO JOSE DE PAULA GELAPE. Adv(s): MG47575 - PEDRO JOSE DE PAULA GELAPE. A: ANDRE LUIZ DA SILVA LIMA. Adv(s): MG73308 - ANDRE LUIZ DA SILVA LIMA. A: ADRIANO CORREIA DE MENEZES. Adv(s): MG111253 - ADRIANO CORREIA DE MENEZES. A: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): MG35016 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA. A: ADALBERTO ALBERTINO RODRIGUES. Adv(s): MG26611 - ADALBERTO ALBERTINO RODRIGUES. A: SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA. Adv(s): MG61282 - SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA. A: ROSA MARIA DE ANDRADE. Adv(s): MG27981 - ROSA MARIA DE ANDRADE. A: MAURICIO LUIZ PEREIRA. Adv(s): MG124718 - MAURICIO LUIZ PEREIRA. A: LUIZ ALBERTO MIRANDA JUNIOR. Adv(s): MG105502 - LUIZ ALBERTO MIRANDA JUNIOR. A: LESLAINE SENA NEVES ORNELAS. Adv(s): MG169034 - LESLAINE SENA NEVES ORNELAS. A: ADRIANA MARIZA MOREIRA CUNHA. Adv(s): MG53287 - ADRIANA MARIZA MOREIRA CUNHA. A: IVONE DE FATIMA GOMES. Adv(s): MG52144 - IVONE DE FATIMA GOMES. A: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS. Adv(s): MG18901 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS. A: ALCIDES TEODORO DIAS. Adv(s): MG33013 - ALCIDES TEODORO DIAS. A: ALOYSIO JOSE DE ANDRADE PEIXOTO. Adv(s): MG24347 - ALOYSIO JOSE DE ANDRADE PEIXOTO. A: CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s): MG56602 - CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE. A: ILTON WANDIR GOMES. Adv(s): MG31385 - ILTON WANDIR GOMES. A: PAULO ALVES PINTO. Adv(s): MG24092 - PAULO ALVES PINTO. A: PAULO ROBERTO FONSECA LOUREIRO. Adv(s): MG36268 - PAULO ROBERTO FONSECA LOUREIRO. A: GERALDO EUGENIO FARIA DOS SANTOS. Adv(s): MG54362 - GERALDO EUGENIO FARIA DOS SANTOS. A: MARCELO PATROCÍNIO BRUZINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IVANIR GELAPE BAMBIRRA. Adv(s): MG23342 - IVANIR GELAPE BAMBIRRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002208-20.2019.2.00.0000 Requerente: IVANIR GELAPE BAMBIRRA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência de todos os requerentes. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 30, de 12 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 3 de abril de 2019. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Atuação e Distribuição